



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.301, DE 2019**

**(Do Sr. Felipe Carreras)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre os crimes de calúnia, difamação e injúria praticados na rede mundial de computadores e da outras providências

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-215/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Altere-se o caput do art. 138, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que passará a ter a seguinte redação:

“Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, inclusive por meio das redes sociais presentes na rede mundial de computadores:

Pena - detenção, de um ano a dois anos e multa.

.....” (NR)

Art. 2º. Altere-se o caput do art. 139, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que passará a ter a seguinte redação:

“Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação, inclusive por meio das redes sociais presentes na rede mundial de computadores:

Pena - detenção, de seis meses a um ano e multa.

.....” (NR)

Art. 3º. Altere-se o caput do art. 140, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que passará a ter a seguinte redação:

“Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, inclusive por meio das redes sociais presentes na rede mundial de computadores:

Pena - detenção, de dois a seis meses e multa.

.....” (NR)

Art. 4º. Acrescente o inciso V ao art. 141, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a seguinte redação:

“Art. 141.....

V – que o crime tem ocorrido por meio das redes sociais presentes na rede mundial de computadores”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Calúnia, difamação e injúria estão se tornando crimes que as pessoas não acreditam na punibilidade. Hoje vivemos em uma era da informação rápida e as redes sociais criaram a possibilidade de que estes crimes possam ser cometidos em escala antes não possível de mensuração.

Propomos dobrar o tempo mínimo de detenção de cada um dos referentes crimes e deixar bem claro que o meio de redes sociais é propício para este delito, ademais propomos o aumento em um terço nos casos que o crime seja cometido por estes meios pois seu potencial ofensivo também é proporcionalmente maior.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para fazer este projeto de lei prosperar.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE CARRERAS

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

### DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

#### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

#### TÍTULO I

#### DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

#### CAPÍTULO V

#### DOS CRIMES CONTRA A HONRA

#### Calúnia

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:  
 Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

### **Exceção da verdade**

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

### **Difamação**

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

### **Exceção da verdade**

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

### **Injúria**

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997, e com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação](#)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. [\(Pena acrescida pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997\)](#)

### **Disposições comuns**

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

### **Exclusão do crime**

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**